

VISTO

Aprovo o Ofício n.º 18/85-ENL. Adito que, em função das conclusões do Parecer, — se se configurar situação, em razão de carência do material, de solução de continuidade nos serviços, desde logo, estará habilitada a Administração Municipal a adquirir, com dispensa de licitação, dito material **quantum-satis** para, considerada a delonga na ultimação de nova licitação, atender a tal emergência circunstancial. A base legal para tal procedimento se encontra caracterizada no artigo 394, § 1.º, h, do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 3.221, de 18 de setembro de 1981 (Lei n.º 207, de 19-12-80).

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Governo do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1985.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Limites da competência requisitória do Poder Legislativo Municipal

Parecer n.º 16/85 — Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Solicitação de envio de processo administrativo estadual a Poder Legislativo Municipal. Inexistência de obrigação legal. Inaplicação da Lei Federal n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e Inteligência do Decreto Estadual n.º 2.030, de 11 de agosto de 1978.

1 — O Presidente da “Comissão Especial, constituída pela Resolução n.º 347/85, destinada a proceder a investigação quanto à ação de usucapião concedidas em 1980 em área municipal” (*verbis*), órgão **pro tempore** da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, oficiou a Vossa Excelência solicitando, em caráter de urgência, providências no sentido de enviar aquela Comissão o processo administrativo estadual SGO/4670/75, de 28 de agosto de 1975, arquivado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PG-6).

2 — Formado o presente processo e enviado a PG-6, seu Ilustre Procurador Chefe manifestou dúvida quanto “à requisição de processos administrativos pela Câmara de Vereadores”, pelo que veio-me, de ordem, para oferecer opinião jurídica.

3 — Esta Casa já teve oportunidade, por duas vezes, através dos Ofícios n.ºs 15/84-ENL e 22/84-JAV, de pronunciar-se sobre hipóteses semelhantes de requisições de processos administrativos estaduais pelo Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro. Em ambos os casos, concluiu-se pela inexistência de obrigação legal embora nada impedindo que, de algum modo, se atendesse ao solicitado.

4 — As requisições de informações e documentos por Comissões Parlamentares de Inquérito estão reguladas pela Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, aplicável ao Estado, por força do Art. 24, parágrafo único, d, da Constituição Estadual, e aos Municípios, por força do Art. 177 da mesma Carta.

Está claro, entretanto, que a competência requisitória só se pode dar no âmbito das respectivas jurisdições, isto é: as requisições da Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo do Estado e as requisições das Câmaras Municipais, às respectivas Prefeituras. Isto porque a repartição de competência obedece à partilha federal e, se-